



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.830 - SP (2014/0318008-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CÉLIA APARECIDA AMÂNCIO MATIAS
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO BELDERRAMO
AGRAVANTE : FRANCISCO DONIZETE AMANCIO
AGRAVANTE : ROSALI AMANCIO
AGRAVANTE : CLAUDENICE VALENTIM DA SILVA AMANCIO
AGRAVANTE : DIEGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE : THIAGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE : ADRIANA AMANCIO
AGRAVANTE : EDUARDO NESPECHI
AGRAVANTE : VERISSIMO VESPEQUE
AGRAVANTE : SILVIA NESPECHI BALESTRI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NESPECHI FELIPE
AGRAVANTE : LUCRECIA NESPECHI GIGLIOTTI
AGRAVANTE : RENEDIOS VILARRUBIA PIVATO
AGRAVANTE : MUNA RAZUK RACHED
AGRAVANTE : ROZALINA RAZUK BAGARELLI
AGRAVANTE : ADALBERTO DE CONTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS. DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, de acordo com o acórdão de fls. 123/124, acostado aos autos, é possível aferir-se que "*a aplicação dos expurgos inflacionários limita-se à correção monetária das diferenças devidas pelo INSS*" (fl. 601, e-STJ).
2. Assim, à margem do alegado pelos agravantes, o acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa de coisa julgada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de autos de outra demanda, como consignado pela Corte *a quo*. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.830 - SP (2014/0318008-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CÉLIA APARECIDA AMÂNCIO MATIAS
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO BELDERRAMO
AGRAVANTE : FRANCISCO DONIZETE AMANCIO
AGRAVANTE : ROSALI AMANCIO
AGRAVANTE : CLAUDENICE VALENTIM DA SILVA AMANCIO
AGRAVANTE : DIEGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE : THIAGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE : ADRIANA AMANCIO
AGRAVANTE : EDUARDO NESPECHI
AGRAVANTE : VERISSIMO VESPEQUE
AGRAVANTE : SILVIA NESPECHI BALESTRI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NESPECHI FELIPE
AGRAVANTE : LUCRECIA NESPECHI GIGLIOTTI
AGRAVANTE : RENEDIOS VILARRUBIA PIVATO
AGRAVANTE : MUNA RAZUK RACHED
AGRAVANTE : ROZALINA RAZUK BAGARELLI
AGRAVANTE : ADALBERTO DE CONTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 678-680, e-STJ) que desproveu o recurso.

As partes agravantes alegam, em síntese (fls. 688-689, e-STJ):

(...)

De modo que, não se trata apenas de controvérsia relacionada à mero erro de cálculo no cálculo em manutenção, que inviabilizaria o acesso à Instância Especial, mas de evidente necessidade de declaração de manutenção dos CRITÉRIOS DE CÁLCULO (incorporação dos expurgos na manutenção dos benefícios), cuja análise, data vertia, não demanda de reexame do conjunto probatório dos autos, por desnecessidade, mas mera observância dos comandos emanados do processo de conhecimento, bem assim provimento jurisdicional superior que garanta o emprego dos mesmos na fase de execução, em atenção à autoridade inerente à RESJUDICATA, nada mais.

Por rigor, seria função do v. Acórdão, apenas apontar, se existentes, os reais erros de cunho aritmético, jamais excluir comandos do julgado que interpretou inexigíveis, em total inobservância aos comandos exequiendos protegidos sob a autoridade da RES JUDICATA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante, pois, no caso concreto, escusável a necessidade do reexame de provas (Súmula 07/STJ), visto que, frise-se, não se pretendeu, nem se almeja, nessa seara especial, a manifestação acerca do acerto ou desacerto de cálculos, mas apenas o restabelecimento do título judicial, modificado ou limitado no tempo pelo v. Acórdão recorrido integrativo, bem assim a manutenção dos critérios de cálculos deferidos no processo de conhecimento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.830 - SP (2014/0318008-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 601, e-STJ):

Todavia, no presente caso, **verifico que o v. acórdão das fls. 123/124, prolatado em sede de apelação do processo de conhecimento**, muito embora tenha dado parcial provimento ao recurso de apelação para fixar a correção monetária nos termos do § 7º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, **em sua fundamentação**, resta aferível que a aplicação dos expurgos inflacionários limita-se à correção monetária das diferenças devidas pelo INSS, conforme se depreende da transcrição abaixo (destaquei):

(...)

Destarte, **somente transita em julgado o dispositivo que guarda coerência com os fundamentos declinados na decisão**, assim não se autoriza compreender tal dispositivo apenas como tópico final da sentença ou do acórdão.

Portanto, é evidente a modificação operada no acórdão a respeito da aplicação dos expurgos inflacionários somente na correção monetária das diferenças devidas pelo INSS e que deve ser respeitada como critério transitado em julgado.

Dessa feita, à margem do alegado pelos agravantes, o acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa de coisa julgada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de autos de outra demanda, como consignado pela Corte *a quo*. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COISA JULGADA. INCURSÃO NO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Tendo o Tribunal Corte *a quo* reconhecido a existência de coisa julgada proferida em demanda anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 600.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A modificação do entendimento da Corte originária e o acolhimento da pretensão recursal demanda, por conseguinte, revolvimento do contexto fático-probatório, mormente de documentos e decisões constantes de outros autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0318008-5

AgRg no
AREsp 629.830 / SP

Números Origem: 00010245419994039999 10245419994039999 182797 199903990010241 450633

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÉLIA APARECIDA AMÂNCIO MATIAS
AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO BELDERRAMO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DONIZETE AMANCIO
AGRAVANTE	: ROSALI AMANCIO
AGRAVANTE	: CLAUDENICE VALENTIM DA SILVA AMANCIO
AGRAVANTE	: DIEGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE	: THIAGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE	: ADRIANA AMANCIO
AGRAVANTE	: EDUARDO NESPECHI
AGRAVANTE	: VERISSIMO VESPEQUE
AGRAVANTE	: SILVIA NESPECHI BALESTRI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA NESPECHI FELIPE
AGRAVANTE	: LUCRECIA NESPECHI GIGLIOTTI
AGRAVANTE	: RENEDIOS VILARRUBIA PIVATO
AGRAVANTE	: MUNA RAZUK RACHED
AGRAVANTE	: ROZALINA RAZUK BAGARELLI
AGRAVANTE	: ADALBERTO DE CONTI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉLIA APARECIDA AMÂNCIO MATIAS
AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO BELDERRAMO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DONIZETE AMANCIO
AGRAVANTE	: ROSALI AMANCIO
AGRAVANTE	: CLAUDENICE VALENTIM DA SILVA AMANCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DIEGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE : THIAGO VALENTIM AMANCIO
AGRAVANTE : ADRIANA AMANCIO
AGRAVANTE : EDUARDO NESPECHI
AGRAVANTE : VERISSIMO VESPEQUE
AGRAVANTE : SILVIA NESPECHI BALESTRI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NESPECHI FELIPE
AGRAVANTE : LUCRECIA NESPECHI GIGLIOTTI
AGRAVANTE : RENEDIOS VILARRUBIA PIVATO
AGRAVANTE : MUNA RAZUK RACHED
AGRAVANTE : ROZALINA RAZUK BAGARELLI
AGRAVANTE : ADALBERTO DE CONTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.